

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO nº 0000303-13.2012.8.18.0003 - TERESINA
(Referente ao Processo nº 4935/2009 - Ação de Indenização por Danos Pessoais em Acidente de Trânsito – DPVAT – Invalidez Permanente - Juizado Especial Cível e Criminal Zona Sul 2I)
Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Advogado: Alessandro Magno de Santiago Ferreira
Recorrido: JANARO SANTOS DE BARROS
Advogado: Adailton de Oliveira Silva
Relator: Antônio Lopes de Oliveira

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra sentença (fls. 48/49) que, em Ação de de Indenização por Danos Pessoais em Acidente de Trânsito, julgou procedente o pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescida de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da publicação do *decisium*.

Razões da recorrente (fls. 53/67) sustentando preliminarmente: substituição da Seguradora ré pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; ausência de documento imprescindível ao exame da questão – Laudo de Exame de Corpo de Delito; incompetência dos Juizados Especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; carência de ação – falta de interesse processual. No mérito: da competência do CNSP; do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente e impossibilidade de vinculação ao salário mínimo. Por fim, pede seja conhecido e provido o presente recurso julgado improcedente o pedido do autor.

Preparo (fls. 68/69).

Contrarrazões (fls. 77/86).

O Ministério emitiu parecer oral em plenário.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à apreciação das preliminares argüidas.



Qualquer seguradora conveniada pelo Seguro DPVAT é parte legítima para integrar a lide, uma vez que se trata de um consórcio.

A ocorrência do acidente, bem como as seqüelas provocadas na parte autora/recorrida podem ser perfeitamente constatadas através da documentação que acompanham a inicial, a saber: laudo de exame pericial emitido pelo Instituto Médico Legal - IML; laudo médico e certidão de ocorrência. Desnecessária, portanto, a realização de outra prova pericial técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer que as seqüelas são de caráter permanente.

No que se reporta a carência da ação por falta de interesse de agir, com fundamento na inexistência de invalidez permanente, também não prospera. Sobretudo porque a invalidez resta demonstrada nos autos através do laudo de exame de corpo de delito que instrui a petição a inicial.

A alegação de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica não merece prosperar, pois o autor acostou aos autos (fls. 15/17) os documentos necessários para o deslinde da causa.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O sinistro ocorreu em **12.06.2007** quando vigente a Lei 11.482/07, dessa forma, não se pode deixar de salientar que, nos termos literais do artigo 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74, para que a vítima tenha direito ao teto indenizatório, necessário que do acidente resulte a invalidez permanente. Caso contrário, se a invalidez não resultou em incapacidade permanente para o trabalho, **deverá a verba indenizatória ser mensurada**, já que a lei fala em indenização no valor de **até 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso dos autos, afasta-se a invalidez permanente, pois, segundo as conclusões constantes do Laudo de Exame de Corpo de Delito elaboradas pelo Instituto de Medicina Legal "Geraldo Vasconcelos", em resposta quesito nº 05 – Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou deformidade incurável Resp. NÃO.

Na hipótese dos autos, muito embora lhe tenha causado incapacidade permanente para o trabalho, de acordo com laudo de exame de corpo de delito, o recorrido sofreu **debilidade parcial de membro, com encurtamento do membro inferior direito**, razão pela qual, tenho, que, apesar de não ter restado invalidez, restou-lhe seqüelas de caráter permanentes.

Tendo em vista que a Medida Provisória nº 451/08 (15/12/08) que regula a Tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente não estava em vigor quando da ocorrência do sinistro, a referida espécie normativa não é aplicada no caso em tela, haja vista a inexistência de efeito retroativo.

No que tange ao valor da indenização securitária, a Lei nº 11.482/07, disciplina que a verba indenizatória deve ser mensurada, razão pela qual,



reduzo o valor da indenização para 50% (cinquenta por centos) sobre o valor do teto, ou seja, R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reduzir o valor da condenação para o importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

É como voto.

**Sala das Sessões de Julgamento da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal,
em Teresina, Capital do Estado do Piauí.**

Antônio Lopes de Oliveira
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO nº 0000303-13.2012.8.18.0003 - TERESINA (Referente ao Processo nº 4935/2009 - Ação de Indenização por Danos Pessoais em Acidente de Trânsito – DPVAT – Invalidez Permanente - Juizado Especial Cível e Criminal Zona Sul 2I)
Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Advogado: Alessandro Magno de Santiago Ferreira
Recorrido: JANARO SANTOS DE BARROS
Advogado: Adailton de Oliveira Silva
Relator: Antônio Lopes de Oliveira

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA AÇÃO. REJEITADAS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. EMBASAMENTO LEGAL. COMPETÊNCIA. VALOR. REDUÇÃO EM 50%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “ACORDAM os excelentíssimos juízes desta Turma Recursal, por unanimidade de votos, e contrário ao parecer oral do Ministério Público, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor da condenação para o importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.”

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes-membro: Dr. Fernando Lopes e Silva Neto (Presidente), Dr. Teófilo Rodrigues Ferreira (membro) e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (membro). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Gianny Vieira de Carvalho.

2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 04 de setembro de 2012.

Antônio Lopes de Oliveira
Juiz Relator

